

**DPVAT - Interesse de agir - Falta -
Não-caracterização - Indenização -
Lei nº 6.194/74 - Salário mínimo -
Fator de correção - Não-ocorrência -
Conselho Nacional de Seguros Privados -
Resoluções - Estipulação da
indenização - Inaplicabilidade**

Ementa: DPVAT. Falta de interesse de agir. Não-caracterização. Indenização determinada pela Lei nº 6.194/74. Salário mínimo. Fator de correção. Não-ocorrência. Inaplicabilidade de resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

- Por não implicar renúncia ou extinção da obrigação, o recibo firmado pelo segurado ou pelo beneficiário, dando quitação plena e geral, apenas libera a seguradora da importância nele expressa e confere ao interessado ou ao beneficiário interesse em postular em juízo a diferença que entende devida.

- A Lei nº 6.194, de 1974, apenas quantifica o valor da indenização em salários mínimos, sem que isto implique sua atualização como fator de atualização monetária. Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, estipulando o valor da indenização em quantia inferior a quarenta salários mínimos, não podem prevalecer, por afrontarem a Lei nº 6.194/74.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.446086-6/001 - Co-
marca de Belo Horizonte - Apelante: Paraná Cia. de
Seguros - Apelados: Maria de Freitas Vieira da Silva e
outro - Relator: DES. MAURÍLIO GABRIEL**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 27 de março de 2008. - *Maurílio Gabriel* - Relator.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pela apelante, o Dr. Bayard Peixoto Alvim.

DES. MAURÍLIO GABRIEL - Cuida-se de ação ajuizada por Maria de Freitas Vieira da Silva e Maria Madalena de Freitas Dias visando compelir a Paraná Companhia de Seguros (incorporadora da Bemge Seguradora S.A.) a complementar o valor da indenização do seguro obrigatório de veículos - DPVAT que lhes foi pago em virtude do falecimento de sua mãe, Alzira de Souza Freitas, ocorrido aos 26 de outubro de 1989, em virtude de acidente automobilístico.

A sentença, ao julgar parcialmente procedente o pedido inicial, condenou a ré a pagar

[...] a cada uma das autoras a quantia equivalente a 4,30 salários mínimos, na data do efetivo pagamento, corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela da Corregedoria de Justiça à época do efetivo pagamento (09/03/1990), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados a partir da citação, nos termos do art. 406 do CCB.

Irresignada, a Paraná Companhia de Seguros interpôs recurso de apelação, postulando, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito pela ausência de interesse de agir das autoras, uma vez que estas não fizeram qualquer ressalva por ocasião do pagamento efetuado.

No mérito, sustenta ser o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) o órgão competente para legislar sobre o seguro DPVAT, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.194/74.

Alega a impossibilidade de vincular-se a indenização ao salário mínimo, uma vez que o preceito contido no art. 3º, alínea a, da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor de 40 salários mínimos, foi revogado pelas Leis nº 6.205, de 1975, e 6.423, de 1977, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo, o que foi reiterado no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Ao final e no mérito, bate-se pela improcedência do pedido inicial.

Alternativamente, caso assim não se entenda, postula que a incidência da correção monetária se faça a partir da data de propositura da ação.

Em suas contra-razões, as apeladas pugnam pela manutenção da sentença.

Conheço do presente recurso, por estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Preliminarmente, sustenta a apelante faltar às autoras interesse de agir, uma vez que, no pagamento efetuado, não houve qualquer ressalva.

Entretanto, sem qualquer razão.

Por não implicar renúncia ou extinção da obrigação, o recibo firmado pelo segurado ou pelo beneficiário, dando quitação plena e geral, apenas libera a seguradora da importância nele expressa e confere ao interessado ou ao beneficiário interesse em postular em juízo a diferença que entende devida.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Direito civil. Seguro em grupo. Prescrição ânua. Termo a quo do prazo. Recibo de quitação. Irrelevância. Precedentes. Recurso provido.

I - O recibo firmado pelo segurado dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida.

II - No prazo prescricional da ação que envolve contrato de seguro, segundo entendimento do Tribunal, o termo a quo não é a data do acidente, mas aquela em que o segurado teve ciência inequívoca da sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometido (REsp 257596-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. em 19.09.2000).

Rejeito, conseqüentemente, a preliminar de falta de interesse de agir.

No mérito, nenhuma razão também possui a apelante.

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", estipula, na alínea a de seu art. 3º, que, em caso de morte decorrente de acidente de trânsito, a indenização securitária corresponde a 40 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

O salário mínimo, no caso, é utilizado apenas para quantificar o valor da indenização, sem que isto implique sua utilização como fator de atualização monetária, o que é vedado pelo item IV do art. 7º da Constituição Federal e pelas Leis nº 6.205 e 6.423, aos quais se apegou a apelante.

Nesse sentido, a jurisprudência se encontra pacificada:

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor DPVAT é fixado consoante critério legal específico, salário mínimo, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de

correção monetária (acórdão un. da 7ª Câmara Cível do extinto Tribunal de Alçada deste Estado na Apelação Cível nº 460.563-8, da Comarca de Manhuaçu, Rel. o então Juiz Mota e Silva, j. em 26.04.2004).

As Leis nº 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários mínimos (Lei nº 6.194/74), porque este foi apenas quantificado em salários mínimos, na data do evento, não constituindo o salário fator da atualização da moeda (DJU de 29/06/92).

Observo, ainda, que resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, estipulando o valor da indenização em quantia inferior a 40 salários mínimos, não podem prevalecer, por afrontarem o determinado na mencionada Lei nº 6.194, que se encontra em plena vigência.

Conseqüentemente, correta apresenta-se a sentença, ao determinar que a apelante pagasse aos apelados o saldo remanescente do valor da indenização securitária.

Correta apresenta-se, ainda, a sentença ao estipular que a correção monetária incidisse a partir da data do pagamento parcial, pois o valor considerado na condenação foi o daquela ocasião.

Se assim não fosse, haveria enriquecimento sem causa da seguradora, o que é vedado em nossa legislação.

Nego, portanto, provimento ao recurso.

Custas, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES WAGNER WILSON e BITENCOURT MARCONDES.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

...